



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.707 - SP (2012/0195633-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ALICE DIAS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO  
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)  
GLAUCE MANUELA MOLINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.707 - SP (2012/0195633-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ALICE DIAS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO  
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)  
GLAUCE MANUELA MOLINA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que conheceu do Recurso Especial interposto por MARIA ALICE DIAS VENÂNCIO e OUTROS para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito do Recurso de Apelação, como entender de direito.

2. A agravante sustenta que a decisão agravada, ao afastar a prescrição, *culminou por examinar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do acórdão local* (fls. 221), em contrariedade à Súmula 7/STJ.

3. Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente Agravo à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.707 - SP (2012/0195633-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ALICE DIAS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO  
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)  
GLAUCE MANUELA MOLINA

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Trata-se, na origem, de ação declaratória em que os recorrentes, servidores aposentados do Estado de São Paulo, pleiteiam a declaração do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais, ao invés do seu cálculo sobre o salário-base, e a condenação da Fazenda Estadual à obrigação de integrar o respectivo valor nos seus proventos mensais.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sua vez, julgou extinto o processo ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre o ato de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação.

4. O acórdão recorrido, contudo, destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. A esse respeito:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPROVIMENTO.*

*1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85/STJ).*

*2. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. 1.174.989/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 03.2.2014).*



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 1.711/52. TRANSFORMAÇÃO EM ANUÊNIO. ART. 67 DA LEI 8.112/90. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O tempo de serviço público federal prestado sob o pálio da Lei n.º 1.711/52 deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90.*

*2. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, não havendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, inteligência da Súmula 85/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 924.326/CE, Rel. Min. Convocado CELSO LIMONGI, DJe 15.6.2009).*



*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.*

*1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelas parcelas do adicional de insalubridade percebidas mensalmente, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ.*

*2. O conhecimento e a interpretação do conteúdo de lei local é incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.*

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 651.054/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17.12.2007).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.406.014/PE, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 3.10.2011).*



*ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

*A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 105.517/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.3.2012).*



*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SANTOS/SP. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS CONSTANTES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

1. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.*

*(...)*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 156.440/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.5.2012).*



*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. ART. 21 E SEQUINTE DA LC 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp. 69.591/SP, Rel. Min.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 24.4.2012).



*ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DA CORTE. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*

*A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 105.517/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.3.2012).*

5. Cabe acrescentar que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca da matéria.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0195633-9

AgRg no  
REsp 1.344.707 / SP

Números Origem: 201201956339 23184520108260053 53100023188

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALICE DIAS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO  
GLAUCE MANUELA MOLINA  
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ALICE DIAS VENANCIO E OUTROS  
ADVOGADOS : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO  
GLAUCE MANUELA MOLINA  
EDSON RICARDO PONTES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.